

ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA – GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA
COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO
Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Rio de Janeiro, em 01 de Julho de 2005.

NOTA/INPI/PROC/DICONS/N.º 192/ 2005

REF.: PI9607330-6

EMENTA: Propriedade Industrial. Patentes. Recurso interposto contra decisão proferida pela Diretoria de Patentes que não reconheceu a justa causa para o não requerimento, em tempo hábil, do exame do pedido e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de devolução de prazo. Negada a justa causa, nos termos do art. 221 da LPI. Improvimento do Recurso.

Sr. Procurador Chefe, em exercício:

Trata-se de recurso dirigido ao Senhor Presidente do INPI, interposto contra decisão proferida pela Diretoria de Patentes, que, ao não reconhecer como justa causa as razões que impossibilitaram o procurador de realizar o requerimento referente ao exame do pedido dentro do prazo previsto na Lei da Propriedade Industrial, indeferiu o pedido de devolução de prazo requerido através da petição nº 002496, de 16/01/03.

DOS FATOS

O pedido de patente de invenção foi depositado pela empresa "NATURIN GMBH & CO" por meio do PCT em 13/02/1995, com entrada na fase nacional em 25/11/1997, constando como inventor o senhor Gayr Erk, conforme verifica-se no campo 6.1 do formulário de depósito protocolado sob o nº 9607330-6.

Ao longo dos trâmites processuais, foi publicado o arquivamento do pedido de Patente de Invenção na RPI nº 1603, de 25/09/2001, uma vez que ocorreu a perda do prazo para requerer o exame do pedido em epígrafe, nos termos do art. 33 da LPI.

Em 16/01/03, por meio da petição nº 002496, a requerente solicitou a concessão de extensão de prazo para requerer o desarquivamento, com base no art. 221 da LPI, alegando a ocorrência de evento imprevisto, alheio à sua vontade, que a

1

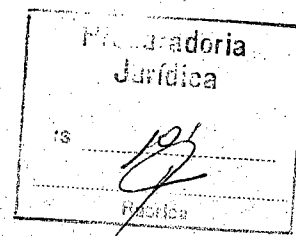


**ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA – GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240

Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206



impediu de demandar o desarquivamento tempestivamente. Também solicita o aproveitamento dos atos praticados quanto ao pagamento das taxas, com base no art. 220 do mesmo diploma legal. A requerente ainda encaminhou a petição n.º 002493, de mesma data e com o mesmo teor da supramencionada.

A requerente sustenta que a perda do prazo ocorreu por não ter recebido, em tempo hábil, por seu procurador anterior, Araripe & Associados S.C Ltda, informações acerca do prazo para requerer o exame, bem como informações a respeito do arquivamento do pedido. Dispõe que apenas ao emitir a ordem para executar o pagamento da 7ª taxa anual, por meio da carta de 18/03/2002, tomou ciência de que seu pedido era considerado como retirado. Em contrapartida, tal escritório afirma ter enviado cartas atentando para os prazos que, no entanto, não chegaram ao destinatário. Como tais cartas não tinham sido registradas, não foi possível conseguir do Correio Alemão uma declaração que comprovasse que foram emitidas, ainda que não recebidas. Alega que a questão reside no extravio das correspondências, caracterizando o evento imprevisto, alheio à vontade da parte.

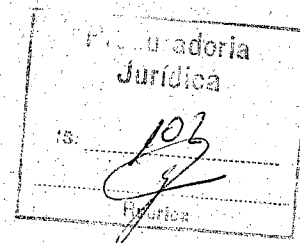
Tais razões citadas não foram aceitas pela Diretoria de Patentes como justa causa, tendo culminado com a manutenção do arquivamento do presente pedido.

Inconformada com a decisão denegatória, a empresa depositante, "NATURIN GMBH & CO" ingressou com recurso por meio da petição nº 065462, publicada na RPI 1733, em 23/02/2004, objetivando a reversão da decisão, ou seja, que fosse concedida a extensão do prazo para considerar tempestivo o requerimento do exame do pedido em epígrafe.

DO MÉRITO

O art. 221 da Lei da Propriedade Industrial – LPI prevê a extinção automática do direito de praticar o ato, após o seu decurso, salvo se a parte provar que não o realizou por justa causa.

O § 1º do referido artigo define justa causa como sendo um evento imprevisto, alheio a vontade da parte, que a impediu de praticar o ato.



**ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA – GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240

Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

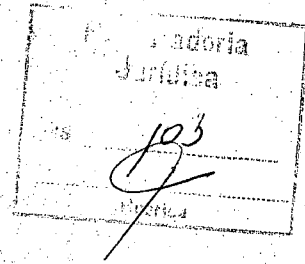
Diante desta definição é possível extrairmos 3 (três) pressupostos necessários para que seja configurada a justa causa, já definidos anteriormente pelo PARECER/INPI/PROC/DICONS/N.º 53/99, quais sejam:

1. Imprevisibilidade do evento impeditivo;
2. Ausência de culpa;
3. Nexo causal entre o evento impeditivo e a perda do prazo.

Com base na análise dos fatos apresentados pela recorrente, constatamos não estar presente o primeiro pressuposto, a imprevisibilidade do evento impeditivo, uma vez que, diante da grande quantidade de correspondências que circula nos setores dos serviços postais, é perfeitamente previsível a perda de algumas delas, bem como a hipótese de serem enviadas para local diverso do estipulado pelo (a) remetente. Assim, entendemos ter sido inapropriado o meio de comunicação escolhido pelo escritório, o qual poderia ter utilizado formas mais modernas e dinâmicas tais como fax, e-mail etc ou, no mínimo, ter registrado a carta, como medida de segurança. Ademais, na análise das petições, não observamos qualquer preocupação do procurador em manter contato com a representada, afim de se pronunciar sobre a ausência de resposta acerca do conteúdo das cartas supostamente enviadas.

Não verificamos, de igual modo, a presença do segundo pressuposto: ausência de culpa, já que, o procurador cometeu uma omissão de diligência ou cautela quanto a notificação acerca do prazo, violando um dever jurídico, o que caracteriza a imprudência. Neste contexto, observamos que não procedem as alegações quanto a ocorrência de força maior, nem tampouco poder-se-ia quanto de caso fortuito, uma vez que não se configura acontecimento imprevisível, inevitável e inesperado resultante da atividade de fatores naturais ou de atividade humana. O fato alegado pela recorrente (extravio) não se revela extraordinário ou irresistível e, desta forma, o que se percebe é uma omissão do dever de cuidado inerente ao procurador, o qual foi concedido amplos e ilimitados poderes para praticar todos e quaisquer atos perante as autoridades brasileiras em benefício da outorgante, nos termos do art. 217 da Lei de Propriedade Industrial. Tal fato nos leva a atribuir àquele a culpa em relação ao dano causado ao direito de outrem, e, assim, não reconhecemos a justa causa.

Em relação ao nexos de causalidade entre o evento impeditivo e a perda do prazo, entendemos que não podemos afirmar que se encontra presente, uma vez que não há, nos autos documentação que comprove o possível impedimento. Faltam



**ADVOCACIA – GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA – GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240

Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

elementos de convicção que nos demonstrem que a preclusão do prazo para requerer o exame do pedido em epígrafe se deu em virtude do extravio alegado. Não há como constituir prova mediante mera declaração.


A despeito da alegação da recorrente quanto a apresentação de provas, tantas quanto pôde produzir, evidenciando os fatos narrados, não julgamos relevantes ou procedentes tais argumentos. De igual modo, entendemos não ocorrer cerceamento do princípio da ampla defesa, garantido a todos, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

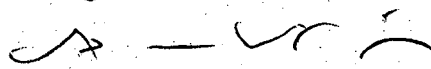
DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluímos que não resta configurada, na justificativa apresentada nos autos, uma justa causa para a perda do prazo, uma vez que, conforme acima elencado, ficou comprovada a ausência dos dois primeiros requisitos de admissibilidade desta, bem como a impossibilidade de afirmarmos algo a respeito do último, não se enquadrando, assim, na ressalva prevista pelo artigo 221 da LPI.

Assim sendo, opinamos pelo conhecimento do recurso, contudo propomos o não provimento de seu pleito, com a conseqüente manutenção do ato administrativo da Diretoria de Patentes que não reconheceu a justa causa argüida, ato gerador do arquivamento do pedido.

Este é o parecer, que submetemos à sua consideração.


Gerson da Costa Corrêa
Procurador Federal
Mat. SIAPE 0449359
Coordenador da Comissão

DE ACORDO
A C.A.J.
Em 14.37-25

Mauro Sodré Mala
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449601